



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

TERMO

TERMO DE ANÁLISE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 491/2023/SUPEL/RO.

Processo Administrativo: 0036.008687/2023-19

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviço de agenciamento de viagens, compreendendo serviços de reserva, emissão, remarcação e cancelamento de passagens aéreas nacional, de acordo com as normas da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, para atender os usuários do Programa de Tratamento Fora de Domicílio – TFD, pelo período de 12 meses.

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira, designada por força das disposições contidas na Portaria nº 08 de 09 de janeiro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia do dia 10/01/2024, em atenção ao **RECURSO ADMINISTRATIVOS** interposto, tempestivamente, pelas Recorrentes: Razão Social/Nome: FLY OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS LTDA CNPJ nº 14.335.618/0001-17, UATUMA TURISMO E EVENTOS LTDA CNPJ nº 14.181.341/0001-15, AMAZON VIAGENS E SERVICOS LTDA CNPJ nº 01.940.128/0001-06 e OCA VIAGENS E TURISMO DA AMAZONIA LIMITADA CNPJ nº 10.181.964/0001-37, qualificada nos autos epigrafado, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

I – DA ADMISSIBILIDADE

Dispõe o Artigo 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/02, que:

“Artigo 4 – A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

...

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos...”

De acordo com o Edital – **item 14 e subitens** - os recursos devem ser interpostos tempestivamente nos prazos prescritos em lei (Lei 10.520/02), bem como de forma escrita e com fundamentação.

Verifica-se que as Recorrentes: FLY OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS e AMAZON VIAGENS E SERVICOS LTDA, não anexaram suas peças recursais no sistema e as empresas UATUMA TURISMO E EVENTOS LTDA e OCA VIAGENS E TURISMO DA AMAZONIA LIMITADA anexaram as peças recursais, no sistema Comprasgov, sendo em tempo hábil, conforme prevê a legislação em vigor.

O prazo e a forma recursal, bem como a legitimidade para o recurso, suas razões e contrarrazões, estão orientados no inc. XVIII, art. 4º, da Lei Federal nº 10.520/2002, art. 44 do Decreto Estadual nº. 26.182/2021, em síntese, quanto às normas aqui citadas, a intenção de recurso deve ser declarada em campo próprio do Sistema, após declarado o vencedor e motivadamente seguindo-se o **prazo de 3 (três) dia para as razões, com igual prazo para as contrarrazões.**

Verificados os requisitos de admissibilidade, quais sejam tempestividade, legitimidade e interesse, passamos a análise do pleito no art. 44 do Decreto Estadual nº. 26.182/2021, e ao artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002

II – DAS SÍNTESES DA INTENÇÃO E RECURSO DAS RECORRENTES;

a) FLY OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS

INTENÇÃO DE RECURSO: Registramos intenção de recurso, por estarmos inconformados com a aceitação da empresa, ora habilitada, tendo em vista que a mesma apresentou diligências em seus documentos habilitatórios. Mais informações em sede recursal.

b) AMAZON VIAGENS E SERVICOS LTDA

INTENÇÃO DE RECURSO: Venho com a devida vênia, solicitar a intenção de recurso, tendo em vista que a documentação da empresa não atende aos requisitos normativos, uma vez que seus atestados e balanço patrimonial não se encontraram em conformidade com os parâmetros editalíssimos, demais fundamentos em sede recursal.

c) UATUMA TURISMO E EVENTOS LTDA

INTENÇÃO DE RECURSO: Venho com a devida vênia, solicitar a intenção de recurso, tendo em vista que a documentação da empresa não atende aos requisitos normativos, uma vez que seus atestados e balanço patrimonial não se encontraram em conformidade com os parâmetros editalíssimos, demais fundamentos em sede recursal.

RECURSO : ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES – SUPEL DO GOVERNO DE RONDÔNIA

Ref.: Pregão Eletrônico nº.: 491/2023/SUPEL

UATUMÃ TURISMO E EVENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas CNPJ nº14.181.341/0001-15, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, por intermédio de seu representante legal que ao final subscreve, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

com fulcro no item 14.1 e ss do Instrumento Convocatório, em face da r. decisão que a declarou habilitada e vencedora a empresa R MORAES AGÊNCIA DE TURISMO LTDA no pregão em epígrafe.

1 DO MÉRITO

Passaremos a expor o mérito da peça recursal.

1.1 QUANTO AOS DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA DA EMPRESA R MORAES AGÊNCIA DE TURISMO LTDA, ORA RECORRIDA

É válido citar, inicialmente, que o Instrumento Convocatório do Pregão Eletrônico nº 491/2023, em seu item 13.8, alínea “b”, in fine, preconiza que o licitante possua patrimônio líquido ou capital social de 5 % do valor estimado do item que estiver participando Edital do Pregão Eletrônico nº 491/2023

13.8. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA

(...)

b) Balanço Patrimonial, referente ao último exercício social, ou o Balanço de Abertura, caso a licitante tenha sido constituída em menos de um ano, devidamente autenticado ou registrado na Junta Comercial do Estado, para que o(a) pregoeiro(a) possa aferir se esta possui Patrimônio Líquido (licitantes constituídas a mais de um ano) ou Capital Social (licitantes constituídas a menos de um ano), de 5% (cinco por cento) do valor estimado do item que o licitante estiver participando.

Pois bem, ao procedermos à análise dos documentos de habilitação da empresa R MORAES AGÊNCIA DE TURISMO LTDA, ora Recorrida, especificamente, o seu Balanço Patrimonial constatou-se que a mesma não possui Patrimônio Líquido e nem Capital Social de 5%, de acordo com os preceitos editalícios, o que é determinante para sua inabilitação nesta licitação pública. Vejamos:

Com efeito, ao analisar a documentação apresentada pela empresa R MORAES AGENCIA DE TURISMO LTDA no processo licitatório referente ao objeto estimado em R\$ 26.012.573,31 (vinte e seis milhões doze mil quinhentos e setenta e três reais e trinta e um centavos), observa-se uma incongruência relevante que põe em questão sua capacidade financeira para a execução do contrato proposto.

Conforme estabelecido nos critérios de habilitação financeira, é exigido dos participantes um patrimônio líquido ou capital social mínimo equivalente a 5% do valor estimado da licitação, o que neste caso corresponde a R\$ 1.300.628,67.

A documentação fornecida pela empresa em questão indica um patrimônio líquido de R\$ 884.698,74 e um capital social de R\$ 1.000.000,00. Ambos os valores são inferiores ao limite mínimo requerido para comprovação da capacidade financeira exigida pela legislação aplicável e pelo edital de licitação, cuja finalidade é assegurar que o licitante possua solidez financeira suficiente para suportar as despesas e investimentos necessários ao cumprimento das obrigações contratuais, principalmente nas fases iniciais do contrato. Ademais, é importante ressaltar mais uma vez que, apesar de o valor das compras das passagens aéreas corresponder a R\$ 26.012.573,31 — e não configurar-se como o valor total estimado da contratação em sua integralidade — a responsabilidade pela aquisição dessas passagens junto às companhias aéreas recai integralmente sobre a agência de turismo participante do certame. Neste contexto, a R MORAES AGENCIA DE TURISMO LTDA, ora Recorrida, ao assumir tal compromisso, deve dispor de um patrimônio líquido equivalente a no mínimo 5% deste montante específico, o que traduz a importância de R\$ 1.300.628,67, conforme previamente mencionado.

Essa exigência financeira não é arbitrária, mas uma medida de prudência adotada para assegurar a execução adequada dos serviços contratados. A compra de passagens aéreas representa uma responsabilidade significativa, implicando em um desembolso financeiro considerável que precisa ser garantido pela solidez financeira da empresa contratada. Isso se faz necessário para evitar atrasos ou falhas na entrega dos serviços, que poderiam resultar em prejuízos não apenas financeiros, mas também operacionais para a administração pública, afetando a qualidade do serviço prestado aos usuários finais.

Portanto, a incapacidade financeira da R MORAES AGENCIA DE TURISMO LTDA em apresentar o patrimônio líquido exigido evidencia uma limitação crítica que compromete sua elegibilidade para a execução do contrato em questão. Tal limitação não somente questiona a capacidade financeira da empresa para suportar as operações relacionadas à compra das passagens aéreas, como também reflete potenciais riscos à continuidade e à qualidade dos serviços a serem prestados.

Portanto, a exigência de tal capacidade financeira mínima, conforme delineado tanto na antiga Lei nº 8.666/93 quanto na nova Lei de Licitações e Contratos, Lei nº 14.133/2021, visa não somente proteger a administração pública contra riscos de inexecução contratual, mas também assegurar uma competição justa e equitativa entre os concorrentes, prevenindo a participação de empresas que, apesar de possivelmente oferecerem propostas financeiramente atrativas, não possuem estrutura financeira adequada para uma execução contratual eficiente e de qualidade.

É inquestionável que se trata de descumprimento do Edital, na medida em que a licitante, ora Recorrida, não cumpriu com todas as regras impostas pelo ato convocatório.

Então, não pode ser concretizado o ato habilitatório da licitante, ora Recorrida, a qual cometeu, incontestavelmente, falha na apresentação de seu documento de qualificação econômico-financeira.

Sem dúvida, a licitante Recorrida não pode remanescer habilitada nesta licitação, diante da relevante falha na documentação revelada em sua qualificação econômico-financeira — não possui

5% de PL e/ou Capital Social.

Destarte, a Recorrida ao apresentar documento que não está de acordo com item 13.8, alínea “b”, violou o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no artigo 3º, caput, c/c artigo 41, ambos da Lei nº 8.666/93.

Lei nº 8.666/93

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Por derradeiro, vale destacar que a manutenção da habilitação da empresa Recorrida também violará o princípio da igualdade entre os participantes, considerando a preocupação dos demais em apresentar a documentação conforme o edital.

Com efeito, nesse sentido têm decidido o Superior Tribunal de Justiça:

Os requisitos estabelecidos no Edital, “lei interna da concorrência”, devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente (RESP 253008/SP- Rel. Min. Francisco Peçanha Martins).

Corroborando com tal posicionamento, o Tribunal de Contas da União – TCU, assim asseverou:

A administração deve ater-se às condições fixadas no edital, ‘ao qual se acha estritamente vinculada’, sob pena de afrontar o princípio da isonomia, insculpido no art. 3º desta lei (TC-014.624/97-4-TCU). (grifo nosso)

O ilustre doutrinador Marçal Justen Filho sobre o tema, assim lecionou:

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, da LEI 8.666/93, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na ascepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do Edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação, viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade e a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública (grifo nosso)

Assim, resta claro, que a empresa Recorrida deixou de atender regra editalícia – razão pela qual deve ser declarada INABILITADA no presente certame.

Em assim sendo, as razões da Recorrente, merecem prosperar, uma vez que a empresa Recorrida deve ser inabilitada no certame.

Nesse diapasão o Edital do presente certame, é claro que no caso dos documentos de habilitação em desacordo com o estabelecido no Edital, ensejará na inabilitação do licitante.

Neste Contexto, a Jurisprudência do TRF/5R, tem assim manifestado, conforme trecho abaixo transcrito: Vinculação às normas do edital de concorrência. O edital vincula aos seus termos não só a Administração, mas também os próprios licitantes. (grifo nosso)

Em assim sendo, os argumentos aqui explanados devem prosperar, pois a empresa Recorrida não cumpriu as condições editalícias para efeito de habilitação, especificamente, concernente à qualificação econômico-financeira.

2. DO PEDIDO

Ex positis, a Recorrente requer que:

a) ao(à) ilustre Pregoeiro(a) INABILITE a empresa R MORAES AGÊNCIA DE TURISMO LTDA, por não atender as exigências editalícias concernentes à qualificação econômico-financeira, pelos motivos de fato e de direito aqui expostos;

b) caso mantenha a decisão ora recorrida – o que se admite, na oportunidade, por cautela, Requer a Recorrente a remessa dos autos à autoridade hierárquica superior, havendo de ser acolhido e provido, em todos os seus termos, o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, para, enfim, ser INABILITADA a empresa R MORAES AGÊNCIA DE TURISMO LTDA, por não atender as exigências

atinentes à HABILITAÇÃO concernentes à qualificação econômicofinanceira, conforme demonstrado em linhas pretéritas.

c) Por derradeiro, seja designada nova sessão pública para proceder a reclassificação e a consequente habilitação no presente certame licitatório.

Nestes termos, pede-se deferimento

Campinas, SP 01 de abril de 2024 UATUMÃ TURISMO E EVENTOS LTDA Representante Legal

d) OCA VIAGENS E TURISMO DA AMAZONIA LIMITADA

INTENÇÃO DE RECURSO: Sr. (a) Pregoeiro (a), pela vinculação ao instrumento convocatório, intencionamos recurso devido à ausência de disposição no edital quanto à consideração, no momento da realização do pregão, dos lances no valor de R\$ 0,01 para o total do item, sendo essa informação apenas comunicada no chat durante a sessão. Esta falha viola os princípios basilares da legalidade e igualdade entre os participantes, pois o sistema impede a realização da oferta, em virtude da existência de lance prévio registrado.

RECURSO : AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR SUPERINTENDENTE DE COMPRAS E LICITAÇÕES DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ref. Pregão Eletrônico Nº 491/2023/SUPEL/RO

Processo Administrativo: Nº 0036.008687/2023-19

Ilmo. Senhor Superintendente, OCA VIAGENS E TURISMO DA AMAZÔNIA LTDA, inscrita no CNPJ n. 10.181.964/0001-37, com sede na Rua 24 de Maio, nº 509, Bairro Centro, na cidade de Manaus/AM, CEP nº 69.010-080, vem interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão proferida pelo (a) Pregoeiro (a) em 26/03/2024, conforme se extrai da ATA do Pregão Eletrônico Nº 491/2023/SUPEL/RO, o que faz pelas razões que passa a expor. 1.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que a aplicação da Lei nº 8.666/93 ao presente certame, conforme expressamente indicado no edital, estabelece, em tempo hábil, com fulcro no artigo 109, da Lei Federal n.º 8666, de 21 de junho de 1993. Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - Recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

c) anulação ou revogação da licitação;

(...).

Dessa forma, tendo em vista que nos termos artigo 109 da Lei n.º 8666/93, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias da decisão.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

2. PRELIMINARMENTE

O certame ora discutido versa sobre Pregão Eletrônico tendo por objeto O Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviço de agenciamento de viagens, compreendendo serviços de reserva, emissão, remarcação e cancelamento de passagens aéreas nacional, de acordo com as normas da Agencia Nacional de Aviação Civil – ANAC, para atender os usuários do Programa de Tratamento Fora de Domicílio – TFD, pelo período de 12 meses.

3. BREVE RELATO DOS FATOS

Aberta a Sessão Pública em atendimento às disposições contidas no Edital, o Sr. Pregoeiro procedeu a análise da classificação das Propostas para posterior abertura das fases de lances.

Reaberta a etapa de julgamento, o (a) Sr. (a) Pregoeiro (a) declarou aceita e habilitada a Licitante ora vencedora.

Ato contínuo, aberto o prazo recursal, esta Recorrente manifestou a seguinte intenção recurso:

“Sr. (a) Pregoeiro (a), pela vinculação ao instrumento convocatório, intencionamos recurso devido à ausência de disposição no edital quanto à consideração, no momento da realização do pregão, dos lances no valor de R\$ 0,01 para o total do item, sendo essa informação apenas comunicada no chat durante a sessão. Esta falha viola os princípios basilares da legalidade e igualdade entre os participantes, pois o sistema impede a realização da oferta, em virtude da existência de lance prévio registrado”.

4. DOS FUNDAMENTOS

4.1. DA NECESSÁRIA REFORMA DA DECISÃO DO SR. (a) PREGOEIRO (a).

Preliminarmente, conforme se extrai do Edital Pregão Eletrônico, vejamos o item 4. e seu subitem 4.2: 4. DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E INFORMAÇÕES ADICIONAIS QUE DEVERÃO SER INCONDICIONALMENTE OBSERVADOS.

4.2. As respostas às dúvidas formuladas, bem como as informações que se tornarem necessárias durante o período de elaboração das propostas, ou qualquer modificação introduzida no edital no mesmo período, serão encaminhadas em forma de aviso de erratas, adendos modificadores ou notas de esclarecimentos, às licitantes que tenham adquirido o Edital.

Sr. Superintendente, essa disposição se refere a um procedimento padrão em processos licitatórios, visando garantir a igualdade de condições entre todos os participantes e a transparência do certame. Quando uma licitante adquire o edital, ela recebe uma versão específica do documento que serve como base para a elaboração de sua proposta. Durante o período de elaboração das propostas, é possível que surjam dúvidas sobre o edital ou que sejam necessárias informações adicionais para garantir uma participação justa e igualitária de todos os concorrentes.

Para garantir que todas as licitantes estejam cientes das informações atualizadas e quaisquer modificações introduzidas no edital, tais como esclarecimentos de dúvidas, correções de erros ou adendos que alterem as condições originais do certame, é necessário que essas informações sejam disponibilizadas a todas as licitantes que adquiriram o edital.

Assim, as respostas às dúvidas formuladas, as informações adicionais necessárias e qualquer modificação introduzida no edital durante o período de elaboração das propostas serão encaminhadas às licitantes por meio de aviso de erratas, adendos modificadores ou notas de esclarecimentos. Isso garante que todas as partes interessadas tenham acesso às mesmas informações atualizadas e estejam em pé de igualdade para participar do processo licitatório.

4.2. DA CONTRADIÇÃO DE INFORMAÇÕES DO PREGOEIRO (a)

Vejamos também, conforme se extrai da ATA do certame, os avisos do contraditórios do Pregoeiro (a):

Pregoeiro 26/03/2024 10:03:07 ATENÇÃO!!!!

Pregoeiro 26/03/2024 10:03:12 Conforme Exame de Esclarecimento, divulgado no site desta SUPEL e no Campo de Avisos de ComprasGov, INFORMO que:

Pregoeiro 26/03/2024 10:03:35 Considerando o subitem 9.5 do Edital do pregão em comento, bem como a configuração do objeto em questão - serviços de agenciamento, NÃO serão aceitos lances com mais de duas casas decimais.

Pregoeiro 26/03/2024 10:03:42 "9.5. Assim como será lançado na proposta de preços, que deverá conter o MENOR PREÇO POR ITEM ofertado, os lances serão ofertados observando que somente serão aceitos lances em moeda corrente nacional (R\$), com VALORES UNITÁRIOS E TOTAIS com no máximo 02 (duas) casas decimais, considerando as quantidades constantes no ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA."

Pregoeiro 26/03/2024 10:03:49 Tendo em vista o regramento do Edital, esclareço que para aqueles que por ventura queiram ofertar valores zerados, podem ofertar lance total no valor de R\$ 0,01, uma vez que pós fase de lances, haverá a negociação para tal fim, sendo o valor ajustado conforme subitem 10.1.2 do Edital.

Pregoeiro 26/03/2024 10:04:48 Desta forma, registro que as empresas deverão ter atenção as regras estabelecidas no Edital, tanto no cadastro de sua proposta inicial no sistema, quanto nas fases de lances e aceitação, pois aquelas que apresentarem valores com quatro casas decimais:

Pregoeiro 26/03/2024 10:04:53 1) Na fase de lances, terão seus lances recusados. 2) Na fase de aceitação, serão desclassificadas. Pregoeiro 26/03/2024 10:04:57 Assim, ATENÇÃO ao ofertarem seus lances!

Pregoeiro 26/03/2024 10:05:09 Boa disputa!

Sr. (a) Superintendente, o valor total do item é multiplicado pela quantidade de 11.491 agenciamentos e não pode ser cadastrado valores com mais de duas casas decimais no sistema, as licitantes limitam-se a cadastrar o valor de R\$ 0,01 (um centavo), ou seja, para 11.491 serviços será cobrado um centavo. Tendo em vista que o valor da proposta para cadastro no sistema é por valor unitário, as licitantes ao cadastrar R\$ 0,01 ao total do Item, fica cristalino que os valores unitários registrados possuirão mais de quatro casas decimais, deste modo, sendo comprovada a contradição e equívoco do Pregoeiro (a).

No entanto, devido à ausência de disposição no edital quanto à consideração, no momento da realização do pregão, dos lances no valor de R\$ 0,01 para o total do item. É importante ressaltar que essa informação foi comunicada apenas no chat durante a sessão do pregão, não estando prevista de forma clara e explícita no edital. Tal falha procedimental viola os princípios basilares da legalidade e igualdade entre os participantes, os quais são essenciais para assegurar a lisura e a transparência do processo licitatório.

O cerne da questão reside no fato de que o sistema utilizado no pregão impede a realização da oferta no valor de R\$ 0,01 devido à existência de lance prévio registrado, o que coloca em desvantagem os participantes que não foram informados previamente sobre essa particularidade do certame.

Sr. (a) Pregoeiro (a), o Edital, como é de conhecimento geral, é a regra do certame e não pode ser alterado e muito menos interpretado de maneira a criar novas disposições, e menos ainda ser descumprido em suas cláusulas. Não obstante a modalidade licitatória, de classificar como vencedor a licitante que apresentar a proposta de menor taxa, a mesma não pode deixar de atender estabelecido no Edital e seus Anexos sob pena de tornar frustrado o Órgão Contratante, cujo fornecimento do objeto licitado foi discriminado em seu Projeto Básico.

Saliente-se ainda que o Edital é a lei interna da licitação, e, como tal vincula aos seus termos, todos os licitantes, a Administração que o expediu, responsável pela elaboração do Projeto Básico, nos termos da legislação vigente.

No dizer preciso do mestre Hely Lopes Meirelles, na obra LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 12ª ed. 1999, pág. 31:

“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato.

Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.

Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu”. (grifos nosso)

Carlos Ary Sundfeld (Licitação e contrato administrativo, p 111) aborda a questão proposta de forma a não ensejar qualquer dúvida, enfatizando que:

“Se um licitante se esqueceu de anexar documento vital, embora dele já dispusesse na época própria, estará eliminado. Isso, que pode parecer rigor excessivo por reduzir o universo dos competidores – e, em consequência, a competitividade – tem fundamento relevante: trata-se de garantir o tratamento isonômico. Todos os interessados devem merecer igual tratamento. Por isso, têm o mesmo prazo para preparar e entregar seus dossiês de habilitação. Permitir a um deles a complementação posterior seria privilegiá-lo no confronto com os outros, pondo a perder o caráter igualitário do certame”. (grifos nosso)

O edital trouxe a redação objetiva e clara a respeito das exigências relativas à aceitação das propostas e habilitação, portanto, a apresentação de propostas em desacordo com o exigido no edital por conveniência de informações contraditórias da condução do certame enseja a ANULAÇÃO DO PROCESSO.

“Lei 8.666/93 – Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Neste sentido o julgamento das propostas e documentação deverá seguir estritamente ao contido no Edital de Convocação, conforme preconiza o artigo 41 da Lei Federal 8.666/93.

“Lei 8.666/93 - Artigo 41 A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Nas palavras da EX PROCURADORA do Estado de São Paulo e Professora Titular de Direito Administrativo da Universidade de São Paulo, Dra. Maria Sylvania Zanella Di Pietro, na obra DIREITO ADMINISTRATIVO, Editora Atlas, 14ª ed., 2002, págs. 306/307, que leciona:

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n.º 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender às exigências concernentes à proposta, serão desclassificados (art. 48, inciso I). Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito à condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital”. E segundo o entendimento consagrado na doutrina e na jurisprudência, a Administração Pública não pode ensejar ou possibilitar que qualquer licitante complemente a documentação, sob pena de ofensa ao princípio da igualdade.

Sidney Martins (Licitações nos Tribunais, p. 57-8), salienta que:

“A Comissão de Licitação, a fim de esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, pode promover as diligências que julgar necessários, sendo-lhe, vedado, no entanto, aceitar a inclusão pelos licitantes de documento ou informação que já deveria ter sido apresentado anteriormente, como preconiza o § 3º, do Art. 43, da Lei n.º 8.666/93”.

Artigo 43, da Lei 8.666/93:

...

§ 3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta.

Qualquer procedimento em sentido contrário acarretará em vício que, na verdade, além de constituir ofensa ao direito líquido e certo dos demais licitantes de exigir a aplicação geral da norma, certamente dará origem a inúmeros problemas que resultarão na anulação da licitação e na apuração de responsabilidades.

Não se qualifica uma empresa por evidência; não se qualifica uma empresa simplesmente por ter prestado serviços anteriores, ainda que compatíveis com o objeto da licitação instaurada. Impõe-se, para tanto, a observância das regras Editalícias, e em consequência a apresentação da documentação exigida.

A desatenção e, mais ainda, a ausência de cuidados com a documentação, imprescindíveis para participar desta licitação, são os fatores responsáveis pelo envio em desacordo com o item 7.1.3.2.1, subitem 7.1.3.2.1.2 e 7.1.2, “e” do Edital, que ensejam a inabilitação da empresa ABOARD VIAGEM E SERVIÇOS DE TURISMO.

A esse propósito, também Marçal Justem Filho revela que:

“incumbe ao interessado o ônus de provar o atendimento aos requisitos legais; se não fizer a prova, de modo satisfatório, a solução será sua inabilitação. Não há cabimento para presunções: ou os requisitos foram atendidos de modo cabal ou não o foram”. Em seguida, mostra que “Inexistirá possibilidade de suprir defeitos imputáveis aos licitantes. O esclarecimento de dúvidas não significa eliminar a omissão dos licitantes. Se o licitante dispunha de determinado documento, mas esqueceu de apresentá-lo, arcará com as consequências de sua própria conduta”.

Deste modo, Sr. Superintendente, é cristalino a violação ao Princípio da Isonomia que feriu o caráter competitivo e moral do presente certame.

Quanto a isso o STJ já decidiu:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CONDUTAS LINEARES E IMPARCIAIS. NORMAS EDITALÍCIAS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA OU EXTENSIVA PELO JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. "O edital é a lei do concurso", que estabelece um vínculo entre a Administração e os candidatos. 2. A finalidade principal do certame é propiciar a toda a coletividade igualdade de condições no ingresso no serviço público, sendo pactuadas normas entre os dois sujeitos da relação editalícia: a Administração e os candidatos, de modo que é defeso a qualquer candidato vindicar direito alusivo à quebra das condutas lineares, universais e imparciais adotadas no certame. 3. Hipótese em que a impetrante, ao se submeter ao concurso, concordou com as regras previstas no edital, não podendo agora, apenas por não ter preenchido os requisitos exigidos, insurgir-se contra a referida previsão. 4. Esta Corte possui o entendimento de que as disposições previstas em edital de certame público estão inseridas no âmbito do poder discricionário da Administração, o qual não está, porém, isento de apreciação pelo Poder Judiciário, se comprovada ilegalidade ou inconstitucionalidade nos juízos de oportunidade e conveniência. Sr. Superintendente, considerando que a finalidade da licitação pública de obtenção da melhor proposta, há grave inobservância ao princípio da RAZOABILIDADE e PROPORCIONALIDADE, conforme destaca a doutrina: "Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que se inter-relacionam, cuidam da necessidade de o administrador aplicar medidas adequadas aos objetivos a serem alcançados. De fato, os efeitos e consequências do ato administrativo adotado devem ser proporcionais ao fim visado pela Administração, sem trazer prejuízo desnecessário aos direitos dos indivíduos envolvidos e à coletividade." (SOUSA, Alice Ribeiro de. Processo Administrativo do concurso público. JHMIZUNO. p. 74)

Nesse passo, cumpre lembrar que a Licitação pública tem como finalidade atender um INTERESSE PÚBLICO, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de igualdade, para que seja possível a obtenção da CONTRATAÇÃO SEM RISCOS PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ISTO POSTO, diante da plena comprovação de desatendimento a Lei por parte do Pregoeiro (a), e diante da falta de justificativas fundamentas para o critério adotado, esta empresa, REQUER, o recebimento do presente recurso;

Ao final, julgar totalmente procedente o presente recurso, para fins de rever a decisão proferida pelo Ilmo. (a) Sr. (a) Pregoeiro (a);

A anulação do pregão em questão, a fim de garantir a isonomia entre os participantes e a observância dos princípios da Administração Pública;

A revisão do edital, incluindo disposições claras sobre a consideração dos lances no valor de R\$ 0,01 e quaisquer outras regras pertinentes para evitar inconsistências e assegurar a transparência do processo.

Não alterando a decisão, requer, por fim, nomes, cargos e funções da comissão julgadora, para a tomada de medidas judiciais cabíveis e ao que entender de direito para prevenir responsabilidades e reparação de prejuízos, perdas e danos ocasionados diante de eventual exclusão do certame por razões insubsistentes acerca de indicação de profissional técnico contratado pela legislação civil comum, sem prejuízo de representação junto ao Tribunal de Contas da União e comunicação ao Ministério Público, órgãos de controle.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Manaus, 01 de ABRIL de 2024.

OCA Viagens e Turismo da Amazônia Ltda.

III – DAS SÍNTESES DA CONTRARRAZÃO

R MORAES AGENCIA DE TURISMO LTDA

CONTRARRAZÃO : ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES DO GOVERNO DE RONDÔNIA

Pregão Eletrônico nº 491/2023

R MORAES AGÊNCIA DE TURISMO LTDA, já anteriormente qualificada, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, na forma do art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002 e do item 14.2 do

Edital, apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso interposto pela licitante UATUMÃ TURISMO E EVENTOS LTDA, o que faz com arrimo nos argumentos de fato e de direito que passa a expor.

I. BREVE SÍNTESE DO CERTAME

1. O certame em apreço tem por objeto o “Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviço de agenciamento de viagens, compreendendo serviços de reserva, emissão, remarcação e cancelamento de passagens aéreas nacional, de acordo com as normas da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, para atender os usuários do Programa de Tratamento Fora de Domicílio – TFD, pelo período de 12 meses, a pedido da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU.” (item 2.1 do Edital).

2. Pois bem. Visando adjudicar o objeto, a Recorrida apresentou sua proposta. Sendo chamada a apresentar seus documentos habilitatórios, assim a R MORAES o fez, sagrando-se vencedora.

3. Irresignada, a UATUMÃ interpôs recurso, alegando que a vencedora não cumpriu com o disposto no item 13.8, ‘b’ do Edital e, portanto, deveria ser julgada inabilitada.

4. O recurso, data vênia, é manifestamente improcedente. A comprovação de qualificação-financeira apresentada se mostra adequada e suficiente para a finalidade almejada pela administração, qual seja, comprovar a aptidão da empresa e a capacidade de executar os serviços por ela prestados, garantindo a correta prestação do serviço objeto da licitação

II. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS QUE LEVAM AO INEQUÍVOCO DESPROVIMENTO DO RECURSO MANEJADO

5. A Recorrente alega, em síntese, que a R MORAES deixou de comprovar a capacidade econômico-financeira de acordo com o exigido no item 13.8, ‘b’, do Edital: “b) Balanço Patrimonial, referente ao último exercício social, ou o Balanço de Abertura, caso a licitante tenha sido constituída em menos de um ano, devidamente autenticado ou registrado na Junta Comercial do Estado, para que o(a) Pregoeiro(a) possa aferir se esta possui Patrimônio Líquido (licitantes constituídas a mais de um ano) ou Capital Social (licitantes constituídas a menos de um ano), de 5% (cinco por cento) do valor estimado do item que o licitante estiver participando.”

6. Ocorre que a Recorrida comprovou possuir capital social de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor estimado da licitação. Isso pois na sua alteração social apresentada, o seu capital é de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões), muito além do mínimo exigido.

7. A lei nº 8.666/93, aplicada subsidiariamente ao Pregão, determina que: Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física; III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no caput e § 1º do artigo 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação. § 1º. A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 08.06.1994) § 2º. A administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do artigo 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado. § 3º. O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais. § 4º. Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação. § 5º. A comprovação da boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 08.06.1994)

8. Tendo em vista a exigência editalícia e, considerando que a lei determina molduras ao Edital, que não pode criar limitações à competitividade do certame, a R MORAES apresentou capital social, alternativa legalmente prevista para comprovação de capacidade econômico-financeira, como determina o art. 31, §2º da Lei nº 8.666/93.

9. Há nítido caráter alternativo nas exigências de comprovação, tendo o legislador ponderado que tanto capital mínimo, como patrimônio líquido mínimo como também as garantias previstas (caução, seguro-garantia ou fiança bancária) são aptos a comprovar a capacidade econômico-financeira de um licitante.

10. Há, portanto, evidente direito subjetivo público do licitante em poder comprovar sua qualificação por alguma dessas modalidades, não podendo o ato convocatório desconhecê-lo.

11. De outra banda, conquanto possa parecer consideração vulgar, em se tratando de exigências habilitatórias, é indispensável ter em mente, como fio condutor de qualquer interpretação legal, a premissa constitucional da mínima restrição necessária. Veja-se o texto normativo: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

12. Da leitura do texto constitucional se extrai que qualquer exigência habilitatória, qualquer restrição à participação geral no certame, só será legítima quando constituir garantia indispensável do cumprimento do objeto licitado. Tudo aquilo que ultrapasse a marca da indispensabilidade, ainda que possa, eventualmente, encontrar respaldo na letra da lei, não detém legitimidade constitucional nem, pois, validade.

13. No âmbito infraconstitucional, as exigências habilitatórias vão, como se sabe, previstas no art. 27 e seguintes da Lei nº 8.666/93. O próprio texto da lei, nesse tocante, dá mostras claras de que as espécies de habilitação e os tipos de documentos ali previstos são a barreira máxima de exigência imponível em um Edital. É dizer, à Administração não é lícito exigir para além do que a lei estabeleceu, podendo, contudo, estabelecer exigências aquém do previsto, cuidando sempre de restringir o mínimo indispensável à garantia da execução do contrato.

14. Nesse sentido, convém lembrar que o art. 27, caput, traz rol taxativo de espécies de habilitação, reforçado pela palavra “exclusivamente”. Quando o art. 29 apresenta elenco relativo à “documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista”, portanto, está a impor o limite da exigência. Do mesmo modo o art. 30, ao dispor que a “documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á” ao seu rol. Idem com relação ao art. 31, que também estabelece clara limitação à “documentação relativa à qualificação econômico-financeira”.

15. A doutrina é também concordante no ponto, a saber: “O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa de que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos.”

16. Dito de outro modo: o fato de a lei estabelecer tetos de exigência impõe que a Administração parta sempre da exigência zero (até porque a regra geral é a da ampla competitividade), aumentando os níveis de restrição se, e somente se, houver justificativa a tanto, a qual deverá pautar-se pelo princípio da proporcionalidade.

17. In casu, a Recorrida comprovou possuir capital mínimo exigido, cumprindo todos os requisitos editalício e legais, de forma que a decisão impugnada está correta.

18. Diante do exposto, REQUER-SE seja negado provimento ao recurso apresentado, mantendo-se hígida a bem lançada decisão do Sr. Pregoeiro.

São os termos em que pede e espera deferimento.

De Brasília/DF para Porto Velho/RO, 04 de abril de 2024. R MORAES AGÊNCIA DE TURISMO LTDA

CONTRARRAZÃO : ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES DO GOVERNO DE RONDÔNIA

Pregão Eletrônico nº 491/2023 R MORAES AGÊNCIA DE TURISMO LTDA, já anteriormente qualificada, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, na forma do art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002 e do item 14.2 do Edital, apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso interposto pela licitante OCA VIAGENS E TURISMO DA AMAZÔNIA LTDA, o que faz com arrimo nos argumentos de fato e de direito que passa a expor.

I. BREVE SÍNTESE DO CERTAME

1. O certame em apreço tem por objeto o “Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviço de agenciamento de viagens, compreendendo serviços de reserva, emissão, remarcação e cancelamento de passagens aéreas nacional, de acordo com as normas da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, para atender os usuários do Programa de Tratamento Fora de Domicílio – TFD, pelo período de 12 meses, a pedido da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU.” (item 2.1 do Edital).

2. O critério de julgamento das propostas foi o menor preço por item, que deve ser conduzido “em conformidade com as normas previamente estabelecidas no ato convocatório pela Comissão de Licitação, de acordo com a Lei Federal no 10.520/2002 e suas alterações.” (item 11.5.2.1 do Edital).

3. O ato convocatório expressamente consignou: 9.5. Assim como será lançado na proposta de preços, que deverá conter o MENOR PREÇO POR ITEM ofertado, os lances serão ofertados observando que somente serão aceitos somente lances em moeda corrente nacional (R\$), com VALORES UNITÁRIOS E TOTAIS com no máximo 02 (duas) casas decimais, considerando as quantidades constantes no ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA.

4. Ainda, em sede de esclarecimentos – que, como é de conhecimento, integram o Edital – a SUPEL foi explícita ao informar que: Tendo em vista o regramento do Edital, esclareço que para aqueles que por ventura queiram ofertar valores zerados, podem ofertar lance total no valor de R\$ 0,01, uma vez que pós fase de lances, haverá a negociação para tal fim, sendo o valor ajustado conforme subitem 10.1.2 do Edital

5. E mais, no momento de envio das propostas o Pregoeiro, novamente, alertou para a regra:

6. Pois bem. Visando adjudicar o objeto, a Recorrida apresentou sua proposta no valor de R\$ 0,01, sagrando-se vencedora. A Recorrente, por seu turno, apresentou proposta no valor de R\$ 0,0001, o que levou o Pregoeiro a decretar sua desclassificação.

7. Irresignada, a OCA apresentou recurso. Sustenta que a informação foi apenas divulgada no ‘chat’ durante a sessão do pregão e que isso violaria os princípios basilares da legalidade e igualdade entre os participantes. Discorre defendendo a violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e pede seja anulado o certame.

8. A Recorrente não tem razão. A decisão de desclassificação da sua proposta seguiu à risca as regras do Edital, que é a lei do certame, bem como os esclarecimentos, vinculados àquele, consoante fundamentos que passa a expor. II. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS QUE LEVAM AO INEQUÍVOCO DESPROVIMENTO DO RECURSO MANEJADO a. Da observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório

9. O princípio da legalidade veda ao órgão licitante “adotar qualquer providência ou instituir qualquer restrição sem autorização legislativa”. Ocorre que seria inviável que todo e qualquer procedimento licitatório fosse regulado por lei, pois haveria “necessidade de uma lei disciplinando cada licitação”. A lei se assemelha a uma moldura, estabelecendo bases e limites ao processo licitatório. Art. 3º (Lei 8.666/1993). A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Art. 4º (Lei 10.520/2002). [...] VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

10. A Lei, além de garantir a observância dos princípios da isonomia e da vantajosidade, determina que a proposta deve ser processada e julgada em estrita conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

11. Significa que a autoridade administrativa fica subordinada ao instrumento convocatório, e o julgamento somente pode se basear nos critérios objetivos nele estabelecidos, pois, “é vedado

alterar os critérios e as exigências fixados no ato convocatório”.

12. A respeito do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO ensina: “A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial”.

13. Nesse sentido, o Edital foi claro ao determinar, em seu item 9.5. que “somente serão aceitos somente lances em moeda corrente nacional (R\$), com VALORES UNITÁRIOS E TOTAIS com no máximo 02 (duas) casas decimais, considerando as quantidades constantes no ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA.”

14. Aliás, vale lembrar que em sede de esclarecimentos, portanto antes do início da sessão, a SUPEL reafirmou o disposto no Edital, referindo que “para aqueles que por ventura queiram ofertar valores zerados, podem ofertar lance total no valor de R\$ 0,01”.

15. Decisão diversa da adotada violaria os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, já que todos os licitantes devem estar sujeitos às mesmas regras – justamente aquelas dispostas no Edital.

16. Se a Recorrente entendia incorreta ou indevida alguma disposição editalícia, deveria ter apresentado impugnação tempestivamente. Não pode, depois de corretamente desclassificada, insurgir-se contra regra expressa do Edital com o qual concordou ao apresentar proposta no certame. Viola o princípio da boa-fé tal atitude, que só faz procrastinar o regular encerramento da licitação.

17. Além disso, as respostas a esclarecimentos solicitados pelos interessados vinculam o órgão licitante, que não pode, ao longo do tempo, modificar a sua interpretação para o Edital. No mesmo sentido, estabeleceu a jurisprudência do STJ: “11. Sobre o assunto, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que “a resposta de consulta a respeito de cláusula de edital de concorrência pública é vinculante; desde que a regra assim explicitada tenha sido comunicada a todos os interessados, ela adere ao edital” (REsp 198.665/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 3.5.1999)”.

18. Dessa forma, tanto os itens 9.5. e 10.1.2 como as respostas ao pedido de esclarecimentos vinculam a Administração Pública, que deve seguir tais regras de forma estrita.

19. In casu, aliás, não restam dúvidas de que os esclarecimentos e o Edital foram suficientes para evidenciar a impossibilidade de ofertar proposta com mais de 2 (duas) casas decimais, porquanto tão somente a proposta da Recorrente foi desclassificada.

20. A seleção do licitante vencedor deve ser baseada no preenchimento ou não dos requisitos estabelecidos em lei ou no Edital: não há espaço para subjetividade nem discricionariedade. Afirma, ainda, MARÇAL JUSTEN FILHO: “[a] objetividade do julgamento significa que todas as decisões na licitação devem ser o resultado lógico dos elementos objetivos existentes no procedimento e no mundo real”. Por fim, o julgamento impessoal e objetivo das propostas é emanção “da isonomia, da vinculação à lei e ao ato convocatório e da moralidade”, de modo que “a decisão independa da identidade do julgador”.

21. Diante do exposto, REQUER-SE seja negado provimento ao recurso apresentado, mantendo-se hígida a bem lançada decisão do Sr. Pregoeiro.

São os termos em que pede e espera deferimento.

De Brasília/DF para Porto Velho/RO, 04 de abril de 2024. R MORAES AGÊNCIA DE TURISMO LTDA

III – DO MÉRITO:

Em atenção ao direito de manifestações recursais, previsto no art. 44 do Decreto Estadual nº. 26.182/2021, e ao artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, após análise dos recursos e contrarrazões, esta Pregoeira, com base no Princípio da Vinculação ao Edital, da legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, com base nas informações adquiridas, se manifesta da seguinte forma:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, e será processada e julgada em estrita

conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos (Art. 3º, Lei. 8.666/93)”. Diante disto, assim passa a decidir:

Importa destacar inicialmente que, esta Pregoeira agiu com responsabilidade e em conformidade com a Lei, atendendo ao que está previsto no instrumento convocatório, cumprindo assim, com todas as etapas do certame, inclusive, no momento da realização da sessão pública, realizando com o devido zelo a verificação de todos os documentos da participante, que foi declarada classificada e habilitada, **sendo analisados todos os documentos enviados, juntamente com as devidas consultas nos sítios oficiais.**

Vale ressaltar que, em nenhum momento, houve tratamento diferenciado a qualquer licitante. Não houve, por parte desta Pregoeira, prática contrária à disposição expressa na lei para satisfazer interesse ou sentimento pessoal. As informações foram direcionadas a todos os participantes, no chat de mensagem, sendo alertados do cumprimento das exigências previstas no Edital e seus anexos, inclusive, foi mencionado o teor do parecer emitido pela unidade requisitante, conforme, registrado na **Ata PE 491/2023 (0047188920).**

Quanto as alegações expostas na peça recursal, através da Recorrente UATUMÃ TURIMSO E EVENTOS LTDA e OCA VIAGENS E TURISMO DA AMAZÔNIA LTDA, vejamos o que versa o Instrumento Convocatório:

b) **Balanco Patrimonial**, referente ao último exercício social, ou o Balanço de Abertura, caso a licitante tenha sido constituída em menos de um ano, devidamente autenticado ou registrado na Junta Comercial do Estado, para que o(a) Pregoeiro(a) possa aferir se esta possui Patrimônio Líquido (licitantes constituídas a mais de um ano) ou Capital Social (licitantes constituídas a menos de um ano), de **5% (cinco por cento)** do valor estimado do item que o licitante estiver participando.

b.1) No caso do licitante classificado em mais de um item/lote, o aferimento do cumprimento da disposição acima levará em consideração a soma de todos os valores referencias;

b.2) Caso seja constatada a insuficiência de patrimônio líquido ou capital social para a integralidade dos itens/lotos em que o licitante estiver classificado, o Pregoeiro o convocará para que decida sobre a desistência do(s) item (ns)/lote (s) até o devido enquadramento a regra acima disposta;õ

b.3) As regras descritas nos itens b.1 e b.2 deverão ser observadas em caso de ulterior classificação de licitante que já se consagrou classificado em outro item (ns).

Ainda conforme o Instrumento Convocatório e Quadro estimativo de preços:

VALOR ESTIMADO PARA CONTRATAÇÃO:	R\$ 114,91 (Cento e catorze reais e noventa e um centavos)
---	---

Ou seja, fica claro que conforme a regra editalícia os 5% (cinco por cento) mencionados na qualificação econômico e financeira é calculado com base no valor **estimado.**

Ora, havendo por parte do interessado eventual discordância sobre o edital, caberia solicitar os devidos esclarecimentos e até mesmo apresentação de impugnação, o que não se verificou no presente caso.

Pertinente destacar o entendimento do Tribunal de Contas da União, onde estabelece que *“esclarecimentos prestados administrativamente para responder a questionamento de licitante têm natureza vinculante para todos os participantes do certame, não se podendo admitir, quando da análise das propostas, interpretação distinta, sob pena de violação ao instrumento convocatório (Acórdão 179/2021 -TCU-Plenário)”*

No mais, todas as licitantes cientes das exigências estabelecidas e não impugnadas no tempo devido, seguem como ciência tácita do licitante, nesse sentido a jurisprudência assim se posiciona:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. VENDA DE IMÓVEL. TERRACAP. EDITAL. ALEGAÇÃO DE IMPRECISÃO DAS CLÁUSULAS DO EDITAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA. PRAZO. INOBSERVÂNCIA PELO CONCORRENTE. DESCLASSIFICAÇÃO DO CERTAME. RETENÇÃO DE CAUÇÃO. LEGALIDADE DO ATO. ESTRITA OBSERVÂNCIA AOS TERMOS DO EDITAL. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. **1. Em se tratando de procedimento licitatório, não se pode olvidar que tanto a Administração quanto os licitantes se vinculam às cláusulas do edital, que é a lei interna que rege o certame, havendo, portanto, a necessidade de se cumprir estritamente o que nele se prevê, sem o que o processo licitatório ficaria exposto a interpretações de toda natureza, importando em verdadeira violação aos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, e demais princípios correlatos à licitação, nos termos do art. 3º da Lei 8.666/93. 2. Com base no princípio da vinculação ao edital, a Administração Pública deve respeitar as regras previamente estabelecidas no instrumento que convoca e rege a licitação, como medida de garantia e de segurança jurídica a ela e aos licitantes, eis que o edital é a "lei entre as partes". 3. A falta de entrega dos documentos exigidos pelo edital de licitação ou sua apresentação extemporânea impede a continuidade de participação do licitante no procedimento licitatório, haja vista que representa descumprimento das normas e condições do edital. 4. Não há de se falar em ofensa ao princípio da legalidade quando o ato administrativo consistente na desclassificação do licitante que deixa de apresentar a documentação necessária à participação no certame, com a consequente retenção da caução prestada se dá em estrita observância aos termos previstos no edital. 5. A ausência de impugnação do edital de licitação no momento oportuno presume a aceitação do licitante quanto às normas editalícias, de maneira que, posteriormente, não pode se valer de sua omissão para discutir questão superada pela ausência de prévia impugnação. 6. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJ-DF 07011323520178070018 DF 0701132-35.2017.8.07.0018, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 13/12/2017, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 23/01/2018 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifo nosso).**

Com relação aos argumentos da empresa OCA VIAGENS E TURISMO DA AMAZÔNIA LTDA, tenho a informar que a empresa não se atentou aos exames de esclarecimentos/impugnações (0045489904) devidamente publicados no sistema e ainda no site da SUPEL, que entendo ser de conhecimento de todos os participantes.

Vejamos a resposta do exame de esclarecimento/impugnação:

Resposta SUPEL:

Considerando que na ação de cadastrar a proposta no sistema gerenciador Comprasnet, o mesmo não permite que o usuário realize o cadastro de itens da licitação com valores unitários e totais zerados.

Considerando o subitem 9.5 do Edital do pregão em comento, bem como a configuração do objeto em questão - serviços de agenciamento, NÃO serão aceitos lances com mais de duas casas decimais.

"9.5. Assim como será lançado na proposta de preços, que deverá conter o MENOR PREÇO POR ITEM ofertado, os lances serão ofertados observando que somente serão aceitos lances em moeda corrente nacional (R\$), com VALORES UNITÁRIOS E TOTAIS com no máximo 02 (duas) casas decimais, considerando as quantidades constantes no ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA."

Tendo em vista o regramento do Edital, esclareço que para aqueles que por ventura queiram ofertar valores zerados, podem ofertar lance total no valor de R\$ 0,01, uma vez que pós fase de lances, haverá a negociação para tal fim, sendo o valor ajustado conforme subitem 10.1.2 do Edital.

"10.1.2. Serão aceitos somente preços em moeda corrente nacional (R\$), com VALORES UNITÁRIOS E TOTAIS com no máximo 02 (duas) casas decimais, considerando as quantidades constantes no ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA. Caso seja encerrada a fase de lances, e a licitante divergir com o exigido, o (a) Pregoeiro (a), poderá convocar no CHAT MENSAGEM para atualização do referido lance, e/ou realizar a atualização dos valores arredondando-os PARA MENOS automaticamente caso a licitante permaneça inerte."

Desta forma, registro que as empresas deverão ter atenção as regras estabelecidas no Edital, tendo no cadastro de sua proposta inicial no sistema, quanto nas fases de lances e aceitação, pois aquelas que apresentarem valores com quatro casas decimais:

- 1) Na fase de lances, terão seus lances recusados.
- 2) Na fase de aceitação, serão desclassificadas.

A empresa informa que houve contradição na condução do certame por esta pregoeira, no entanto insta informar que fora informado no chat apenas o que foi dito na resposta aos pedidos de esclarecimentos/impugnações conforme podemos verificar acima.

Na abertura do certame essa pregoeira ainda reforçou o cuidado das licitantes em ofertar seus lances, agindo com zelo, para que nenhum participante fosse desclassificado, vejam:

Pregoeiro 26/03/2024 10:03:12 Conforme Exame de Esclarecimento, divulgado no site desta SUPEL e no Campo de Avisos de ComprasGov, INFORMO que:

(...)

Em análise ao Edital extraímos as regras:

9.5. Assim como será lançado na proposta de preços, que deverá conter o MENOR PREÇO POR ITEM ofertado, os lances serão ofertados observando que somente serão aceitos somente lances em moeda corrente nacional (R\$), com VALORES UNITÁRIOS E TOTAIS com no máximo 02 (duas) casas decimais, considerando as quantidades constantes no ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA.

A redação transcrita acima cita que os **LANCES** ofertados serão aceitos com no máximo 2 (duas) casas decimais.

10.1.2. Serão aceitos somente preços em moeda corrente nacional (R\$), com VALORES UNITÁRIOS E TOTAIS com no máximo 02 (duas) casas decimais, considerando as quantidades constantes no ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA. Caso seja encerrada a fase de lances, e a licitante divergir com o exigido, o (a) Pregoeiro (a), poderá convocar no CHAT MENSAGEM para atualização do referido lance, e/ou realizar a atualização dos valores arredondando-os PARA MENOS automaticamente caso a licitante permaneça inerte.

10.1.2.1. Caso seja encerrada a fase de lances, e a licitante divergir com o exigido no item 10.1.2, o(a) Pregoeiro(a), poderá convocar no CHAT MENSAGEM para atualização do referido lance, e/ou realizar a atualização dos valores arredondando-os PARA MENOS automaticamente, ficando desde já os licitantes cientes.

A redação transcrita acima cita que encerrada a fase de lances a empresa poderá ser convocada para a **ATUALIZAÇÃO DO LANCE** devendo observar as 02 (duas) casas decimais.

Ou seja, são dispositivos diferentes nas regras do edital, um por se tratar da fase de lances e outro por se tratar da atualização dos valores ofertados após a fase de lances.

Insta ressaltar que esta pregoeira apenas transcreveu no chat as regras do edital.

O princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório, não permite a esta pregoeira criar regras no decorrer do certame, tendo em vista, que foi oportunizado a todas as empresas ou interessados tempo hábil para apresentação de manifestação quanto ao edital e suas regras.

Por fim, após análise das intenções da empresas **FLY OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS LTDA e AMAZON VIAGENS E SERVICOS LTDA**, informo que esta pregoeira não tem como julgar a intenção, considerando que a empresa não apresentou elementos concretos do que supostamente estaria requerendo.

Diante do exposto entendo que as empresas não assistem razão quanto as alegações interpostas em suas intenções e peças recursais.

IV – DA DECISÃO:

Em vistas de todos os elementos acima apresentados, esta Pregoeira, com fulcro nas leis pertinentes, e ainda pelas regras do edital e total submissão à Lei 8.666/93 e suas alterações, em especial

ao art. 3º, em que aborda os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, probidade administrativa, sem excluir os princípios da isonomia, razoabilidade e eficiência, e economicidade **DECIDE** pela **MANUTENÇÃO** que **HABILITOU** à **Recorrida: R MORAES AGÊNCIA DE TURISMO LTDA** com isso, julgando **IMPROCEDENTES** os fatos que foram alegados nas intenções e peças recursais da recorrentes **FLY OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS LTDA, AMAZON VIAGENS E SERVICOS LTDA, UATUMA TURISMO E EVENTOS LTDA e OCA VIAGENS E TURISMO DA AMAZONIA LIMITADA.**

Considerando que esta Pregoeira julgou improcedente a presente decisão, será necessário passar pela análise do Senhor Superintendente Estadual de compras e Licitações, para decisão final.

Data limite para registro de recurso: 01/04/2024.

Data limite para registro de contrarrazão: 04/04/2024.

Data limite para registro de decisão: 11/04/2024.

Porto Velho/RO, **16 de abril de 2024.**

ALINE LOPES ESPÍNDOLA

Pregoeira da SUPEL/RO

"Faça o certo sem ninguém por perto"

#Ética Dever De Todos Nós!



Documento assinado eletronicamente por **Aline Lopes Espíndola, Pregoeiro(a)**, em 16/04/2024, às 12:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0047373358** e o código CRC **8D9ED72B**.